

RAÚL CATULO MORAIS

SUBT 6

"(...)4.º Caso prático

Poderá o MP dar início ao inquérito relativo a um crime de coação sexual (p. e p. no art. 163.º, n.º 1 do CP):

a) Se a vítima tiver 15 anos no momento da prática do facto? **Sim, pode.** A exceção que se acha no artigo 178º/1 prevê que o procedimento criminal do crime de coação sexual não dependa de queixa como resultaria para o mesmo crime, se for praticado contra **menores** ou deles resulte suicídio ou morte da vítima. Também o número 2 do mesmo artigo abre esta possibilidade do MP poder iniciar o procedimento criminal, quando o procedimento pelos crimes dependa de queixa, “sempre que o interesse da vítima o aconselhe”. Parece muito fácil vislumbrar que “o interesse da vítima” que aparece in fine do número 2 do artigo 178º seja o da garantia das melhores condições para o desenvolvimento da criança, obrigação esta que está constitucionalmente consagrada no artigo 69º da Constituição “colocando nas mãos” do MP a sua defesa, pela sua própria função de magistratura na representação dos interesses dos menores, mesmo que não sejam coincidentes com os dos seus representantes legais cfr. art. 3º/1/a) Estatuto do MP. Destarte, caberá ao MP a responsabilidade de, no caso de o procedimento depender de queixa e no caso da sua inexistência, o MP espoletar esse procedimento, garantindo que o sistema penal funcione. A própria solução penal até parece encontrar coerência legal daquilo que já resulta da alínea a) do número 5 do art. 113º CP que dá corpo a isto mesmo. **Ainda que o legislador penal não tivesse feito a ressalva naquele número 1 do artigo 178º e fizesse depender de queixa, bastaria chamar-se à coação a alínea a) do número 5 do artigo 113º dando legitimidade ao MP para dar início ao procedimento no prazo de 6 meses a contar da data que tivesse conhecimento do facto e dos seus autores, porquanto a vítima tivesse 15 anos e fosse, por isso, menor ou não possuísse discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa, por exemplo.**

b) E se tivesse 18 anos? Poderia prosseguir o processo independentemente da vontade da vítima?

Sim. Uma vez mais parece-me que **o número 2 do artigo 178º dá corpo ao MP para dar início ao processo independentemente da vítima sempre que o interesse da vítima o aconselhe.** Por exemplo, a vontade da vítima pode estar “virtualizada por um medo” ou por um “aparente esquecimento” que “julgue” preferir a uma publicidade. Para além desta hipótese também podemos estar numa hipótese em que no momento do crime a vítima era menor e que quem iniciou o procedimento criminal tenha sido o MP no superior interesse da vítima e que “agora” o respetivo procedimento criminal tenha deixado de estar na disponibilidade da vítima. Assim, **O MP poderá intervir não tão-só para dar início ao processo, como para o fazer prosseguir independentemente da vontade da vítima,**

Comentado [JGdC1]: Não só pode, como deve. Perante o p. da legalidade – art. 262/2, 1.ª parte, CPP.

Comentado [JGdC2]: Bastava isto para justificar. No caso, era um menor com 15 anos. A conclusão é que o crime é público dado o p. da oficialidade – 48.º CPP.

Comentado [JGdC3]: É verdade. E sendo assim, qual a utilidade do art. 113.º/5 do CP?

Comentado [JGdC4]: E o art. 113.º/5 do CP? E a diferença entre abrir inquérito (como está previsto no CP) e o seu prosseguimento? Poderia o MP abrir inquérito e a vítima poderia desistir da “queixa” (que nem apresentou neste caso)?

Comentado [JGdC5]: Primeiro teria que fazer a equivalência entre a abertura de inquérito e a sua continuação. Equivalência que não está na letra de lei. Esta é só uma interpretação possível, de entre as demais.

porquanto tal prosseguimento tenha deixado de estar na disponibilidade do ofendido, sendo mesmo irrelevante a desistência do ofendido cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 31/01/2001 relator ESTEVES MARQUES.

Comentado [JGdC6]: Qual o n.º do processo?

Há um argumento muito interessante que se acha no Ac. n.º 403/2007 do TC e que foi trazido pelo MP e que se pode muito bem trazer para este caso da vítima ter 18 anos e ainda assim haver um prosseguimento do processo independente da vontade dela. As razões da vítima em não querer prosseguir poderiam ser imensas, como disse, por exemplo, de um medo ou de “uma vergonha” pela publicidade do caso. Mas é que, às vezes não se vê que o interesse da vítima justifique “o passar uma esponja” ou “uma borracha” sobre o sucedido, porquanto possamos estar numa situação clara de predominância do interesse do procedimento criminal sobre o do segredo. Por exemplo, podemos estar numa hipótese em que a divulgação dos factos já tenha sido tão extensa, nomeadamente na comunicação social, que já não haja, intimidade alguma a preservar ou danos acrescidos a evitar numa situação idêntica, por exemplo, à do Ac. da Relação de Coimbra de 26/02/2003 relator BARRETO DO CARMO. Se os crimes sexuais, como resulta do artigo 178.º, n.º 1, são, em princípio, semipúblicos (dependem de queixa e já não de acusação particular), o que o n.º 2 faz é deixar de exigir a queixa, e como semipúblico, em que a queixa foi suprida, já o Ministério Público sempre terá legitimidade para acusar.

Ou seja, o raciocínio contrário de o MP não poder prosseguir contra a vontade da vítima só teria verdadeiramente sentido se o crime fosse particular, se fosse exigida a acusação particular, o que não é.

Nesta sorte legislativa, outra conclusão não posso extrair do artigo 178.º, n.º 2, do Código Penal que não seja a de que a possibilidade de o MP iniciar o processo criminal, independentemente de queixa, o vá tornar, pois, parte legítima para acusar, independentemente dessa mesma queixa, podendo prosseguir ainda contra a vontade da vítima. O interesse público subjacente a tal possibilidade supera o interesse particular típico da necessidade de queixa. Não faz qualquer sentido, que o MP possa dar início ao procedimento criminal e deduzir acusação, independentemente de queixa, e se venha admitir como relevante esta mesma desistência. **Seria tornar inútil tal possibilidade, seria subverter o espírito e os fins que a lei pretendeu atingir e seria menosprezar os interesses que a lei pretendeu proteger.** Não há aqui lugar a qualquer natureza subsidiária, no sentido de que o MP intervém enquanto e só porque a vítima não queira ou não possa fazer queixa, no caso de o crime ter sido cometido ou o procedimento ter sido iniciado em momento anterior à vítima ter os 18 anos. Ora, é subsidiária, no sentido de que o MP se substitui, definitivamente, à vítima. O interesse público, subjacente às referidas normas legais, não é subsidiário dos interesses particulares. Não se trata de qualquer critério de mera oportunidade. É uma razão de política criminal. **É o interesse público que está em causa.**

Comentado [JGdC7]: Se fosse só o interesse público a prevalecer não teria o legislador tornado o crime em público? Se não o fez, foi para respeitar o quê?

e

"(...) 3.º Caso prático

Admitindo que:

- O Arguido C foi acusado, em Dezembro de 2002, pela prática de um crime de contrafação, imitação e uso ilegal de marca, p. e p. nos artigos 193.º, 263.º e 264.º do Código da Propriedade Industrial, na redacção do Decreto- Lei 16/95, de 24 de Janeiro, por factos praticados em Julho de 2001;
- Através da aprovação do Decreto- Lei 36/2003, de 5 de Março, determinou- se que “o procedimento criminal por crimes previstos neste Código depende de queixa”, e
- Em momento algum foi manifestada, pelo titular do direito de queixa, a intenção de mover procedimento criminal contra o arguido.

Poderá o MP prosseguir a ação penal por esta concreta incriminação? Não. O artigo 2º/4 do CP vem determinar que, entre duas ou mais leis penais que se sucedam no tempo, aplicáveis (ou potencialmente aplicáveis) à mesma pessoa ou ao mesmo facto, prevaleça a de conteúdo mais benévolo. Assim vamos aplicar aquela que comprima menos direitos, liberdades e garantias. Destarte, deveria ser aplicada a lei nova, surgida depois da acusação, segundo a qual o ilícito em causa, a contrafação, imitação e uso ilegal de marca, passou afinal a revestir natureza semipública cfr. artigo 329º C.P.I. Após a vigência da nova lei, não tendo o titular do direito de queixa, formalizado ou manifestado o desejo de procedimento criminal, o MP perdeu a legitimidade para o exercício da ação penal. Foi este o entendimento do Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 20/01/2010 relator MELO LIMA.

Comentado [JGdC8]: Mas no caso são normas...processuais penais. Não pode aplicar o art. 2.º/4 do CP sem qualquer justificação prévia.

Comentado [JGdC9]: Deveria ter lido mais sobre o tema do que apenas o Acórdão. Cfr. artigo de TERESA QUINTELA, Comentários ao CPP cujas cópias digitalizadas foram fornecidas.

Cordialmente,

O seu aluno

Raul Catulo Morais

Aluno com o número 24448